



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184496/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA - CURITIBA
INTERESSADO: ALICE ROZENDE DE OLIVEIRA GONÇALVES EKERMANN,
APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA - CURITIBA,
CARLOS ALBERTO RICHIA, CILMARA ZWIERZYKOWSKI, DALMI
DOS SANTOS PIRES, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE
CURITIBA
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA,
FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER
OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1640/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal – Regularidade com ressalva em razão da não demonstração dos procedimentos de inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI, da não demonstração de retenção e recolhimento pela APPF das contribuições ao INSS sobre a mão de obra utilizada nas obras e da ausência das Certidões Negativas de Débitos.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Anísio Teixeira - Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 15920/2005, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 386.922,99, tendo por objeto prover recursos para a manutenção da entidade e realização de serviços de construção de uma quadra coberta.

Após a primeira análise, já em sede de contraditório, a então DAT por meio da Instrução 5809/2014-DAT, peça 84, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, em razão das seguintes constatações:

- a) Ausência de comprovação dos procedimentos para o Cadastro Específico do INSS (CEI), para as referidas obras, conforme exigências do Título IV, da Instrução Normativa (IN) nº 971/2009, da Receita Federal do Brasil (RFB);
- b) Ausência da efetiva retenção e recolhimento pela APPF das contribuições devidas ao INSS, em atendimento ao que determina o art. 31 da lei federal nº 8212/91, sobre os pagamentos (NFs) efetuados à Contractu's Construção Civil Ltda., bem como aqueles à RR Construções e Serviços Ltda., relativa à mão-de1obra empregada nas respectivas obras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Ausência de Certidão Negativa de Débito específicas das referidas obras, consoante exigência declinada na Súmula nº 04, oriunda de decisão consubstanciada no Acórdão nº 337/07 – Tribunal Pleno.

Ainda em sua análise, a Unidade Técnica pugnou pela adoção das providências inframencionadas, com base nas constatações relatadas na instrução em questão:

a) Aplicação de multa à Sra. Dalmi dos Santos Pires, CPF nº 676.798.979-72, ex-Presidente, (período de 15/03/2005 a 17/11/2010), gestora das contas, de acordo com o Art. 87, V, c, da Lei Complementar 113/2005, atualizada pela Portaria 166/2013, em razão da ausência dos procedimentos de inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI, da não retenção e recolhimento pela APPF das contribuições ao INSS sobre a mão de obra utilizada nas obras e da ausência das Certidões Negativas de Débitos específicas para subsidiar a regularidade das obras realizadas.

Remetido o feito ao Órgão Ministerial, por meio do Parecer 10562/2014 – DP, peça 85, o Representante do *Parquet* se manifestou pela irregularidade das contas em razão das impropriedades apontadas pela DAT, com aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica exclusivamente em face do Srs. Carlos Alberto Richa e Luciano Ducci. Complementarmente, sugeriu a emissão de determinação ao então gestor do Município de Curitiba, para que promovesse os atos necessários à regularidade previdenciária das obras realizadas.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 2161/14-GCFAMG (peça 86), foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos quanto à não apresentação dos documentos relativos à regularidade previdenciária das obras realizadas.

Devidamente intimados os Interessados, apenas o Sr. Luciano Ducci e o Sr. Carlos Alberto Richa compareceram aos autos, destacando, em síntese, que não possuíam mais acesso a nenhum banco de dados municipais, não podendo consultar o SIT, ficando impossibilitados de exercer o seu contraditório (peça 111) e que cumprindo as Resoluções e Instruções Normativas desse Tribunal, a Municipalidade alimentou o Sistema Integrado de Transferências (SIT), apresentando ainda os documentos necessários para devida análise (peça 120).

Em sua análise derradeira, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 714/22 – CGM, peça 124) entendeu que os argumentos e justificativas apresentados não se mostraram aptos a sanear as questões supra destacadas, tendo em vista que não restou atendido ao que foi solicitado por meio da Instrução nº 5809/14-DAT (peça 84). Ademais a responsável pela entidade, a Sra. Dalmi dos Santos Pires, que deveria se manifestar não o fez conforme verifica-se na Certidão de Decurso de Prazo nº 703/15 (peça 119), Ofício nº 16665/14. Nesse sentido, o opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa à Sra. Dalmi dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 566/22 – 4PC, peça 125), diverso foi o entendimento. O Órgão Ministerial se manifestou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, destacando que diversos precedentes deste Tribunal, bem como o posicionamento firmado no Parecer AGU nº AC-55/2006, sedimentaram o entendimento de que pode ser convertida em ressalva a ausência de apresentação da CND da obra, tendo em vista que a referida certidão (CND) não constitui condição *sine qua non* para o julgamento pela regularidade das contas. Ademais, nenhum prejuízo restou demonstrado e não há dúvidas sobre a execução da obra.

2. VOTO

Analizando as alegações, bem como os apontamentos técnicos, entendo que as falhas destacadas realmente ocorreram. Entretanto, como bem aponta o Órgão Ministerial, há diversos precedentes nesta Corte¹, bem como o posicionamento firmado no Parecer AGU nº AC-55/2006, que sedimentaram o entendimento no sentido de ser possível a mera ressalva da ausência de apresentação da CND da obra. Reforçando esse entendimento, deve-se destacar que a referida certidão (CND) não constitui condição *sine qua non* para o julgamento pela regularidade das contas.

No que se refere à relação do Ente com o INSS, é importante mencionar que a ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS passou a ser pressuposto da regularidade das contas envolvendo a realização de obras a partir da emissão da Súmula 04. Contudo, em novo posicionamento adotado², a aplicabilidade de referida Súmula, reiteradamente tem sido afastada, motivo que autoriza a conversão do item em ressalva.

Ademais, no caso em tela, é notório que já transcorreu longo decurso de tempo desde a conclusão da obra, não restando dúvidas sobre a sua execução e não tendo sido constatado ou apontado qualquer prejuízo ao erário ou à execução da avença, afastando a sanção pecuniária proposta.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento Ministerial, mostrando-se presentes os requisitos para o julgamento positivo da presente prestação de contas com ressalva.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regular com ressalva as contas referentes aos recursos recebidos pela APPF da Escola Municipal Anísio Teixeira – Curitiba, advindos do

¹ Acórdão nº 3510/20-S1C, referente aos autos de PCTV nº 278389/11.

² Acórdão nº 569/20 S1C, Acórdão nº 1047/19 – S1C, Acórdão 2164/17 – S1C, Acórdão nº 1050/16 – STP, Acórdão nº 8257/14 – STP, Acórdão nº 8209/14 – S2C, Acórdão nº 1516/15 - STP, Acórdão nº 3862/14 – S1C, Acórdão nº 1242/14 - STP, Acórdão Nº 4679/13 – S2C, Acórdão nº 955/14 – S1C, Acórdão nº 3538/13 - S1C, Acórdão nº 1810/13 - S1C, Acórdão nº 1040/09 – STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Curitiba, de responsabilidade da Sra. Dalmi dos Santos Pires, CPF nº 676.798.979-72, ex-Presidente, (período de 15/03/2005 a 17/11/2010), nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da não demonstração dos procedimentos de inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI, da não demonstração de retenção e recolhimento pela APPF das contribuições ao INSS sobre a mão de obra utilizada nas obras e da ausência das Certidões Negativas de Débitos.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva as contas referentes aos recursos recebidos pela APPF da Escola Municipal Anísio Teixeira – Curitiba, advindos do Município de Curitiba, de responsabilidade da Sra. Dalmi dos Santos Pires, CPF nº 676.798.979-72, ex-Presidente, (período de 15/03/2005 a 17/11/2010), nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da não demonstração dos procedimentos de inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI, da não demonstração de retenção e recolhimento pela APPF das contribuições ao INSS sobre a mão de obra utilizada nas obras e da ausência das Certidões Negativas de Débitos.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente